



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4548/2016
PROTOCOLO : 1677603
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aparecido Soares de Oliveira, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva **ANA - ZICE - 13927/2018** (fl. 304), concluiu que a prestação de Contas de Gestão não se encontra apta à aprovação.

A Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - GACS LLRP - 19003/2018** (fl. 321), opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 326-327 e 330) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 334-388), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise **ANA - DFCGG/CCM - 7279/2023** (fl. 393), alterou seu entendimento e concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, com recomendações, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11270/2023** (fls. 401-402).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica observou, fl. 293, que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e suas alterações, vigentes à época.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 392) e do Ministério Público de Contas (fl. 398).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), o Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 300-303).

Cumprir dizer, no entanto, que na análise ANA - 2ICE - 13927/2018, fl. 302, foi observado que *“o subsídio dos vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 1.064/2012 (peça 20, fl. 57), em até R\$ 10.000,00 (49,49% do subsídio dos Deputados Estaduais), e apesar dos pagamentos terem sido realizados no montante de R\$ 6.000,00, ou seja, dentro do percentual estabelecido, a fixação está fora do percentual estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal”*.

Tal evento repercutiu na proposta de recomendação feita Divisão de Fiscalização na ocasião da reanálise dos autos, nos termos que seguem, fl. 393:

b. no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:

- Quando da elaboração das próximas Leis que fixam os Subsídios dos Senhores Vereadores, seja observado os limites estabelecidos no Artigo 29, Inciso VI e alíneas correspondentes, da Constituição Federal/1988.

É louvável a preocupação da equipe técnica quanto às futuras fixações de subsídios dos vereadores, contudo, em análise às contas anuais de gestão mais recentes verifica-se que a fixação dos referidos subsídios já se enquadrou no limite legal, como bem expôs a douta Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, à fl. 242 dos autos do processo TC/2466/2018, em análise à Lei nº 1.326/2016, constante das fls. 97-98 daquelas contas, razão pela qual não se acolhe a recomendação feita competente Divisão de Fiscalização.

De igual modo, e em razão dos motivos já expostos, também não se acolhe a recomendação prolatada pelo douto Ministério Público de Contas a respeito desse mesmo tema, conforme exposto no início do subitem II, do item VI de seu Parecer, à fl. 402 desses autos.

Ademais, nota-se que o agente Ministerial se posicionou pelo julgamento dessas contas como regulares com ressalva, com recomendações, “tendo em vista a ausência de remessa do Parecer do Controle Interno e irregularidade no ato normativo que





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fixou os subsídios dos Vereadores de Nova Andradina, por descumprir limite constitucional”, fls. 401-402.

No que diz respeito à ausência do parecer do controle interno acolhe-se o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de ressaltar a não remessa desse documento no bojo destas contas anuais de gestão, essencialmente em razão das justificativas apresentadas pelo gestor informando a ocorrência de decisão judicial em andamento naquela oportunidade, fl. 204, mormente, ainda, devido ao fato de que a falta de pronunciamento do controlador interno não prejudicou, nesse caso específico, o exame das contas em epígrafe.

Referido evento motivou as recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas no sentido de que *“seja instituído o efetivo Sistema de Controle Interno” e que “sejam tomadas providências para aprimorar a formalização do Parecer de Controle Interno, o qual não deve ser meramente formal”*, fl. 402.

Nesse ponto, não assiste mais razão as recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas haja vista que o sistema de controle interno já se encontra implementado no âmbito da presente Câmara Municipal, conforme pode ser constatado nos autos do processo TC/2466/2018, às fls. 18-35, a apresentação do Parecer do Controle Interno abordando temas como o cumprimento de limites constitucionais, juntamente com o ato de nomeação do responsável técnico, à fl. 15 daquelas contas.

Com referência à citada “irregularidade no ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores de Nova Andradina, por descumprir limite constitucional”, constata-se que tal evento não afetou os resultados das contas em epígrafe haja vista que os pagamentos dos subsídios dos vereadores ocorreram dentro do limite fixado constitucionalmente, observando-se ainda, que na legislatura seguinte o ato normativo de fixação dos subsídios já se mostrou adequado ao regramento constitucional, conforme já exposto anteriormente. Em razão do exposto, não se considera o presente assunto como irregularidade nas contas em pauta.

Por fim, acolhe-se a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas referente às notas explicativas, fl. 402, no sentido de que *“ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra, na ÍNTEGRA as regras do MCASP, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as notas explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP”*.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva e recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, CPF: XXX.895.XXX-38, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

DESPACHO DSP - DSES - 32160/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4548/2016
PROTOCOLO	: 1677603
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Após publicação do Acórdão nº AC00 - 1429/2023 no DOE/TCE/MS 3608 de 06/12/2023, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

